



Número: **8000415-84.2021.8.05.0262**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ**

Última distribuição : **20/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.100,00**

Assuntos: **COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
UAUA PREFEITURA (REQUERENTE)		PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (ADVOGADO)	
SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UAUA BAHIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10619 3041	20/05/2021 15:47	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

Processo: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE n. 8000415-84.2021.8.05.0262

Órgão Julgador: V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE UAUÁ

REQUERENTE: UAUÁ PREFEITURA

Advogado(s): PEDRO DE ARAUJO CORDEIRO FILHO (OAB:0014652/BA)

REQUERIDO: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE UAUÁ BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de TUTELA DE URGENCIA PROVISORIA DE NATUREZA CAUTELAR(EM CARATER LIMINAR) postulada pelo MUNICÍPIO DE UAUÁ em face do SINDISMU sindicato dos servidores públicos municipais de Uaua Bahia).

Narra o autor, em síntese, que:

O sindicato requerido encaminhou ofício a gestão municipal noticiando a paralisação das atividades funcionais de todos os servidores públicos municipais a partir do dia 21 de maio de 2021(doc. incluso).

Embasa o pleito na alegada inexistência de pagamento de salários referente ao mês de dezembro de 2020.

Excelência, importa esclarecer, desde logo, que a atual gestão assumiu a administração do município de Uauá/BA em 01 de janeiro de 2021. Neste esteio, considerando o procedimento de transmissão de governos foi de forma deficitária, não atendendo o que determina a Res. 1.311/12 do TCM, bem como considerando o completo caos administrativo encontrado, a atual gestão administrativa tem conseguido se atualizar da real situação do Município através de um processo bem precário, penoso e demorado.

Nesse contexto, ante a deficitária transição de governo, o ex-gestor, Sr. Lindomar de Abreu Dantas, deixou de repassar para a nova gestão as informações e documentos estabelecidos na Resolução/TCM/BA nº 1.311/12, imprescindíveis ao conhecimento da realidade patrimonial, administrativa e financeira do Município de Uauá, o que vem inviabilizando fortemente a prestação de serviços pela administração pública em favor dos munícipes.



Douto Julgador, dentre as poucas informações e documentos encontrados, descobriu-se que os servidores públicos municipais que laboraram em dezembro/2020 tiveram suas contribuições previdenciárias descontadas em folha de pagamento do mês de dezembro/2020 e do décimo terceiro, porém, não houve repasse dos citados valores direcionados ao órgão previdenciário – INSS.

Tal situação vem causando imensuráveis prejuízos para a municipalidade, população, servidores e gestores deste município, A EXEMPLO ESPECÍFICO DO SEQUESTRO DE VERBA MUNICIPAL DIRETAMENTE DAS CONTAS DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICIPIOS – FPM QUE ACABOU DE OCORRER NO DIA 08/01/2021, NO IMPORTE DE R\$ 571.442,12 (QUINHENTOS E SETENTA E UM MIL QUATROCENTOS E QUARENTA E DOIS MIL E DOZE CENTAVOS, POR CONTA DA AUSÊNCIA DO REPASSE DOS VALORES PREVIDENCIÁRIOS DESCONTADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO NO MÊS DE NOVEMBRO/2020 E DÉCIMO TERCEIRO.

Em continuação, é imperioso destacar que a municipalidade mantém convênio com a Caixa Econômica Federal para o empréstimos consignados aos seus servidores, com o dever de repassar os valores retidos até o 5º dia útil, contando da data do crédito do salário do servidor. Todavia, o ex-gestor não cumpriu com o pactuado, deixando de repassar o valor total atualizado de R\$ 361.922,67 (trezentos e sessenta e um mil, novecentos e vinte e dois reais e sessenta e sete centavos), conforme notificação extrajudicial anexa.

Excelência, somente no dia 12/01/2021, a atual gestão recebeu da coordenação da equipe de transição do ex-prefeito os processos de restos a pagar das entidades relacionadas ao impetrado no exercício de 2020. Nas relações encaminhadas, no que tange ao Fundo Municipal de Educação, o total geral de restos a pagar soma-se a vultosa quantia de R\$ 2.237.419,40 (dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezenove reais e quarenta centavos).

No que diz respeito ao Fundo Municipal de Saúde, o saldo devedor remanescente é de R\$1.890.798,10 (um milhão, oitocentos e noventa mil, setecentos e noventa e oito reais e dez centavos).

Já o saldo devedor deixado referente ao Fundo Municipal de Assistência Social é no valor de R\$ 91.669,23 (noventa e um mil, seiscentos e sessenta e nove reais e vinte e três centavos).

No que tange a relação de restos a apagar da Prefeitura Municipal, a quantia devida soma-se R\$ 1.452.367,47 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e quarenta e sete centavos).

Aliado a esse quadro, a administração anterior firmou acordo na Reclamação Trabalhista de nº 000329-85.2029.5.05.0000 (logo após perder a corrida eleitoral em 2020) no qual será descontado 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Município – FPM até o dia 10 (dez) de cada mês, com o primeiro desconto realizado no dia 08 de janeiro/21, no valor de R\$ 123.620,32 (cento e vinte e três mil, seiscentos e vinte reais e trinta e dois centavos).



Soma-se a situação desesperadora acima relatada, o débito junto a COELBA referente ao consumo vencido no fornecimento de energia da gestão anterior na monta de R\$ 1.698.931,99 (um milhão, seiscentos e noventa e oito mil, novecentos e trinta e um reais e noventa e nove centavos).

É considerado grave a situação financeira e administrativa que assola a municipalidade neste início de mandato no que tange à escassez de recursos, fazendo-se necessário tomar medidas drásticas. Tanto é que fora decretado estado de emergência financeira, através do Decreto nº 1.226/2021 (anexo).

Tal situação é decorrente dos saldos bancários deixados pela gestão anterior. Só para deixar claro, do chamado “recurso livre”, restou apenas R\$ 46.678,12 (quarenta e seis mil, seiscentos e setenta e oito reais e doze centavos). Dos recursos da educação destinados ao pagamento dos seus servidores, a quantia foi de R\$17.032,44 (dezesete mil, trinta e dois reais e quarenta e quatro centavos). Já no tocante aos destinado ao pagamento do funcionalismo da saúde, apenas restou nas contas o valor de R\$ 4.533,78 (quatro mil, quinhentos e trinta e três reais e setenta e oito centavos. Em relação a Ação Social, o valor deixado oriundo do único recurso destinado ao pagamento de servidor foi de míseros R\$ 0,50 (cinquenta centavos).

É imperioso frisar que restou um saldo depositado na Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 155.156,29 (cento e cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e seis reais e vinte e nove centavos) que seria destinado ao pagamento de uma parte dos servidores, mas por insuficiência se saldo que abarcasse o pagamento da folha enviada e as taxas referentes a transação bancária, a liquidação não pode ser efetivada, sendo que a folha foi devolvida.

Assim, os valores dos recursos autorizados para serem utilizados para pagamentos de salário dos servidores municipais, somam-se apenas R\$ 223.401,13 (duzentos e vinte e três mil, quatrocentos e um reais e trezes centavos).

(...) Ocorre que , não obstante a pandemia que assola o mundo, o Município ainda encontra-se em Estado de emergência por conta da Estiagem (seca) declarada em ato oficial decretado pelo Estado da Bahia através do ato administrativo 20 138/ 2020 (doc. Incluso) em face da grande seca que assola o município. Isso por si somente já seria o suficiente para a suspensão da restrição imposta e autorizar o município a celebração de convênios.

Aliado a este fato, o município atravessa a planetária crise da pandemia que tem gerado graves e irreparáveis danos COM CRESCIMENTO VERTIGINOSO DOS CASOS DE COVID-19, a grave de servidores e a paralisação dos serviços essenciais por ocasionar caos no enfrentamento a pandemia.

Alega, ademais, que: a) haveria abusividade no movimento, diante da grave crise sanitária e da pandemia, com a paralisação dos servidores da saúde; b) ausência do contingente mínimo. da impossibilidade de paralisação. da violação ao art. 11 da lei nº 7783/89.

- a) Assim, requereu, liminarmente e *inaudita altera pars*: seja concedida a TUTELA DE URGÊNCIA, liminarmente, para que seja suspenso imediatamente a paralisação de servidores públicos municipais deflagrada pelo SINDISMU sindicato dos servidores públicos municipais de Uaua Bahia marcada para ter início dia 21 de maio de 2021, diante da extrema essencialidade do serviço público de saúde e da educação,



- b) ou, caso assim não entenda Vossa Excelência, seja reconhecida a abusividade do movimento diante da COVID 19 (PANDEMIA) e o não cumprimento das normas estabelecidas na Lei 7.783189 - manutenção de percentual mínimo e pacificidade do movimento-,determinando o sobrestamento imediato do movimento sob as cominações legais, multa e demais pertinentes, caso a medida seja apreciada após o dia 21/05/2021 que seja determinado o retorno imediato dos servidores as suas atividades;
- c) seja o Sindicato citado para apresentar contestação no prazo legal
- d) seja a ação julgada totalmente procedente para ratificar os termos da medida de urgência deferida e que seja suspenso qualquer movimento paredista de servidores públicos enquanto durar o Estado de Calamidade publica nacional
- e) seja cominada a multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento;
- f) seja condenado o sindicato nas custas e despesas processuais a que deu causa, bem como honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa.

É o relatório. **Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Segundo a atual sistemática processual a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Em suma, a tutela provisória é o gênero que admite duas espécies: a) tutela de urgência, que se subdivide em cautelar e antecipada e pode ser deferida em caráter antecedente ou incidental; e b) tutela de evidência (art. 311 do CPC).

No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de **tutela provisória de urgência**.

A tutela provisória de urgência **cautelar** representa um instrumento de segurança, que visa a evitar que o interesse do(a) litigante se perca em virtude do tempo necessário ao trâmite do processo, ou seja, tem por objetivo garantir o resultado prático da demanda. Porém, não se antecipa a prestação jurisdicional.

Por outro lado, a tutela provisória de urgência **antecipada**, nada mais é que um adiantamento da prestação jurisdicional, incidindo sobre o próprio direito reclamado, e não consiste em uma maneira de ampará-lo, como acontece com a tutela cautelar, sendo, portanto, nitidamente satisfativa.

Com isso, a tutela provisória de urgência consubstancia medida destinada a assegurar, havendo verossimilhança da argumentação que induza plausibilidade ao direito invocado e risco de dano se não concedida, a intangibilidade do direito, velando pela utilidade do processo, ostentando natureza instrumental, podendo, ainda, encerrar a antecipação de tutela pretendida ao final. Ante a natureza jurídica da qual se reveste, a tutela de urgência deve derivar de elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado, conferindo lastro material apto a sustentar de modo inexorável o direito controvertido de lastro material, legitimando que seja assegurada sua intangibilidade ou antecipado até o desate da lide. Aliado à plausibilidade do direito vindicado, consubstancia pressuposto da antecipação de tutela de urgência a aferição de que da sua não concessão poderá advir dano à parte; ou risco ao resultado útil do processo.

A análise do pedido de tutela provisória de urgência deve ser feita à luz do que dispõem os arts. 294 e seguintes do CPC, mormente, pelo esposado no art. 300 do mesmo diploma legal, que estabeleceu o regime geral das tutelas de urgência, senão vejamos:



“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Como se pode notar, com o CPC/2015, o Legislador unificou os pressupostos fundamentais para a concessão da tutela provisória de urgência, quais sejam, a **evidência da probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e o **perigo da demora** (*periculum in mora*) ou, alternativamente, risco de **resultado o útil ao processo**.

Na forma já declinada, a tutela provisória de urgência pode ser deferida em caráter **incidental**, quando requerida na peça de entrada ou em qualquer outro momento no curso da demanda, ou em caráter **antecedente**.

Conforme preconiza o art. 303, *caput*, do CPC, caso a tutela provisória de urgência postulada seja contemporânea à propositura da ação, a petição inicial poderá ser limitada ao requerimento de tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca e do perigo de dano ou do risco do resultado útil do processo. Por sua vez, em se tratando de tutela de urgência de natureza antecipada, requerida em caráter antecedente, a petição inicial deverá indicar a lide, o direito que se busca realizar e o perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, conforme se depreende da leitura do art. 303 do CPC, além de que deverá indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final (art. 303, § 4º, do CPC).

Ademais, a parte autora deve expressamente indicar o seu desejo se utilizar o procedimento da tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente (art. 303, § 5º, do CPC).

Outrossim, tutela cautelar requerida em caráter antecedente, rege-se pelo disposto nos arts. 305 a 310 do CPC. Nesta situação, a petição inicial deverá indicar a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 305 do CPC, segundo a qual, caso o magistrado entenda que o pedido a que se refere o *caput* do dispositivo possua natureza antecipada, observar-se-á o disposto no art. 303 do estatuto processual, detando a existência de fungibilidade entre as medidas.

No caso dos autos, a parte autora requereu a concessão de tutela cautelar requerida em caráter antecedente.

Passo, então, à análise do pedido liminar.

O *fumus boni iuris* nada mais é do que a plausibilidade do direito alegado, ou seja, a existências de elementos suficientes capazes de firmar a convicção no sentido de que a pretensão da parte encontra respaldo legal e jurídico. Cândido Rangel Dinamarco^[1] obtempera que o *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito):

“É a aparência de que o demandante tem o direito alegado, suficiente para legitimar a concessão de medidas jurisdicionais aceleradas – que de natureza cautelar, que antecipatória. Resolve-se em mera probabilidade, que é menos que a certeza subjetiva necessária para decidir o mérito, porém mais que a mera verossimilhança. O art. 273, *caput*, do Código de Processo Civil dá a impressão de exigir mais que essa probabilidade, ao condicionar as antecipações tutelares à existência de uma prova inequívoca – mas pacificamente a doutrina e todos os tribunais se satisfazem com a probabilidade. Consiste esta na preponderância dos motivos convergentes à aceitação de



determinada proposição, sobre os motivos divergentes. Essa é menos que a certeza, porque, lá, os motivos divergentes não ficaram afastados, mas apenas suplantados; e mais que a mera verossimilhança, que se caracteriza pelo equilíbrio entre os motivos convergentes e motivos divergentes. Na prática, o juiz deve raciocinar mais ou menos assim: se eu fosse julgar agora, minha vontade seria julgar procedente a demanda.”

In casu, há plausibilidade do direito alegado, uma vez que:

a) a gestão atual não poderia ser penalizada pelos erros da anterior, logo, como os salários reinvincados se referem ao não pagamento em gestão passada e, na atual, há, ao menos neste estreito juízo de cognição sumária, o esforço para pagar, tem-se, aparentemente, a abusividade do movimento de paralisação, ainda mais na situação atual da pandemia de COVID-19;

b) verifica-se um atual estado de calamidade, que justifica que os serviços públicos não podem parar, especialmente os de saúde e de educação;

c) aplica-se, ademais, o princípio da intranscendência subjetiva das sanções, uma vez que a atual gestão tem envidado esforços para solucionar o problema deixado pela gestão anterior;

d) A Constituição Federal, art. 197, estabelece que as ações e serviços de saúde apresentam relevância pública, de modo que não podem ser interrompidos. Assim, o serviço de saúde pública, devido a sua relevância, deve ser prestado de forma contínua, sem possibilidade de interrupção.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entende que as categorias profissionais de que dependam esse serviço não podem exercer sequer o direito de greve:

“A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça --- onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária --- e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito” (Rcl nº 6.568/SP, Relator Ministro Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe de 25/9/09).

“(…) o exercício do direito de greve pelos trabalhadores vinculados a órgãos ou entidades da Administração Pública não foi garantido de maneira absoluta, tendo o próprio STF, em sede reclamatória constitucional, conhecido da matéria referente ao alcance de sua decisão normativa para assentar que categorias de cujas atividades dependam a prestação de saúde pública, como no caso do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados pelo direito de greve” (Rcl nº 24.597/SP, Relator Ministro Dias Toffoli, j. 07/10/2016).

Assim, esse princípio que veda a greve realizada pela categoria profissional de que dependa o serviço público de saúde, qual seja, a necessária continuidade na prestação desse serviço, deve resultar na impossibilidade de afastar profissionais de saúde de uma forma que prejudicaria ou mesmo impediria sua continuidade, sob pena de grave lesão à saúde pública.

Nesse sentido, a União, ao regulamentar a Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, por meio do Decreto nº 10.282/2020, ao definir os serviços públicos e atividades essenciais, logo no primeiro inciso previu:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.



§ 1º São serviços públicos e atividade essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

I - assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares;”(g.n.)

e) o Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que a interrupção de serviço de saúde, ainda que parcial, resulta em grave lesão à saúde pública:

“A questão trazida a exame consiste em definir se há interesse público e risco de grave lesão à saúde diante da determinação contida na decisão ora impugnada, de que o Município se abstenha de utilizar mão-de-obra terceirizada e permanente para a prestação de serviços médicos, cessando de imediato o atendimento da população por 24 médicos contratados mediante o credenciamento da empresa Hygea Gestão & Saúde Ltda.

A saúde, nos termos dos arts. 195 e 196 da Constituição da República, é direito de todos e dever do Estado, sendo de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

No caso, a decisão ora impugnada importou na proibição de que o Município de Campina Grande do Sul mantenha ou firme contrato de prestação de serviços médicos bem como utilize qualquer mão-de-obra terceirizada e permanente para prestação de serviços médicos, suspendendo a prestação de serviços por 24 médicos no Município, restando apenas dois médicos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e 6 médicos do Programa Mais Médicos para atender os 45.000 munícipes. Está evidenciado nos autos que um percentual significativo dos atendimentos médicos no Município é realizado pelos médicos prestadores de serviço.

Diante da expressividade do número de atendimentos realizados pelos 24 médicos prestadores de serviço e considerando que restarão apenas 8 médicos em atividade no Município, torna-se inequívoco que a imediata execução da decisão impugnada causará expressivos impactos nos serviços de saúde oferecidos à população.

A reforçar essa conclusão, é de se ressaltar que, segundo afirmado pelo requerente, caso descontinuado o contrato com a empresa prestadora de serviços médicos, será suspenso em diversas localidades do Município o programa de Estratégia de Saúde da Família, bem como será suspenso o atendimento pelo CAPS - Centro de Atenção Psicossocial, que ‘é um serviço de saúde comunitário e aberto do Sistema Único de Saúde (SUS) constituído por uma equipe multiprofissional que oferece tratamento para pessoas com transtornos mentais, neuroses graves, psicoses, usuários de crack, álcool e outras drogas e demais quadros, cuja gravidade justifiquem sua permanência num espaço acolhedor, comunitário e promotor de vida’, uma vez que os três médicos psiquiatras que compõem a equipe multiprofissional são prestadores de serviços.

Evidenciada, portanto, a grave lesão à saúde pública justificadora do deferimento da Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS) requerida” (TST – SLS 1000941-78.2018.5.00.0000 – j. 21.12.2018).

Por sua vez, o *periculum in mora* ou perigo na demora, representa o risco de ineficácia do provimento final caso o direito almejado pela parte não seja imediatamente assegurado. Segundo Cândido Rangel Dinamarco ^[2]:

“Consiste na iminência de um mal ou prejuízo, causado ou favorecido pelo correr do tempo (o tempo-inimigo, de que falava Carnelutti), a ser evitado mediante as providências que o juiz determinará. Embora seja inevitável



alguma dose de subjetivismo judicial na apreciação do periculum, sugere-se que o juiz leve em conta o chamado juízo do mal maior, em busca de um legítimo equilíbrio entre as partes – indagando, em cada caso, se o autor sofreria mais se nada fosse feito para conter os males do tempo, ou se sofreria mais o réu em virtude da medida que o autor postula.”

Tendo em vista o fato de que a paralisação dos servidores ocasionaria a desassistência do município em relação a seus serviços essenciais no atual momento de grave crise sanitária, **entendo presente o perigo na demora.**

Por outro lado, ausente qualquer risco de irreversibilidade da medida liminar.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, em um juízo de cognição sumária e superficial, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*), e, por consequência, com fulcro no art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência cautelar, inaudita altera pars, para determinar que seja suspenso imediatamente a paralisação de servidores públicos municipais deflagrada pelo SINDISMU (sindicato dos servidores públicos municipais de Uauá-Bahia) marcada para ter início dia 21 de maio de 2021, e fixo multa cominatória pelo descumprimento eventual da decisão no valor de R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS) por dia de descumprimento, limitada ao valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).**

Atente-se o réu que, nos termos do art. 77, inciso IV, e § 2º, do CPC, as partes têm o dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação, sob pena da configuração de ato atentatório à dignidade da justiça, além de eventuais sanções criminais, civis e processuais cabíveis, podendo ser aplicado, ainda, multa de até vinte por cento do valor da causa, de acordo com a gravidade da conduta.

Por força do disposto no § 1º do art. 300 do CPC, dispense a caução.

Atendem-se as partes que a efetivação da tutela provisória observará as normas referentes ao cumprimento provisório da sentença, no que couber (art. 297, parágrafo único, e art. 519 do CPC).

Nos termos do art. 306 do CPC, **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo de 05 (cinco) dias, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, constando do mandado que não havendo apresentação de defesa, os fatos alegados pelo(a) autor(a) presumir-se-ão verdadeiros.

A tutela cautelar deverá ser efetivada no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessão de sua eficácia (art. 309, II, do CPC).

Advirta-se a parte demandante que, se o pedido principal não tiver sido formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar, nos termos do art. 308 do CPC, uma vez **EFETIVADA** a tutela provisória, **o pedido principal deverá de ser formulado pelo(a) autor(a) no prazo de 30 (trinta) dias**, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela provisória cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais, sob pena de cessão de eficácia da tutela cautelar, *ex vi* do disposto no artigo 309, inciso I, do CPC, e extinção do processo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art.139, VI, do CPC e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Formulado o pedido principal, **INTIME-SE** o réu na pessoa do advogado constituído nos autos ou pessoalmente e pelo correio (CPC, artigos 247 e 248) se não estiver representado em juízo para oferecer contestação no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, artigo 335).



Caso o réu não esteja representado nos autos por advogado constituído, o prazo para contestar será contado na forma do artigo 335, III, combinado com o artigo 231.

Expedientes necessários.

Esta decisão tem força de mandado e de ofício, podendo o autor apresentá-la diretamente aos requeridos, para o seu efetivo cumprimento.

Uauá/BA, (data da assinatura eletrônica).

CARIEL BEZERRA PATRIOTA

Juiz de Direito Substituto

[1] Vocabulário do processo civil, Malheiros, páginas 338/339.

[2] Idem

